



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8512042-74.2022.8.06.0000

Ref.: Programa de Modernização do Judiciário Cearense - PROMOJUD

Unidade Requisitante: Unidade de Gerenciamento do PROMOJUD

Assunto: Contratação de consultoria individual para prestar serviços de assessoramento em contratações que envolvam procedimentos específicos do organismo internacional.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Unidade de Gerenciamento do Promojud – UGP para a **seleção direta, com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID**, de uma consultoria individual para prestar serviços de assessoramento em contratações que envolvam procedimentos específicos do organismo internacional.

A patrocinadora da contratação espera, assim, obter melhor qualidade e celeridade nas contratações realizadas no âmbito do projeto, além da segurança na aplicação das Novas Políticas de Aquisições do BID.

O valor estimado da contratação é de R\$ 288.960,00 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta reais) por 12 (doze) meses.

A Coordenadoria do Núcleo de Licitações com Financiamento Externo – NULFEX garante que a contratação pretendida está prevista no Plano de Aquisições elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, à linha 5.3, sob a modalidade de Seleção Direta de Consultores / Firmas Consultoras - SD, com revisão ex-ante, e publicado no site do Banco Interamericano de Desenvolvimento BID, no dia 25.04.2022.

No caderno administrativo constam, no que interessa, o seguinte:

- a) Termo de Referência (p. 2-10);
- b) estimativa de orçamento (p. 11-12);
- c) justificativa técnica e legal (p. 13-14);
- d) currículo (p. 19-24);
- e) certificado de elegibilidade e de integridade (p. 25);
- f) classificação/dotação orçamentária (p. 26-27)
- g) autorização da contratação (p. 28);
- h) minuta de contrato (p. 29-45);
- i) revisão ex ante e Não Objeção pelo BID (p. 46);
- j) Ata de Negociação (p. 47);
- k) parecer técnico do NULFEX (p. 49-50).

É o relatório. Passamos ao parecer.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, ao exame dos aspectos legais da proposta de contratação, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da matéria.

III – DA NORMA APLICADA À CONTRATAÇÃO

Antes de adentrar no assunto em si, cabe identificar qual norma de contratação será aplicada no caso trazido a exame.

Sabe-se que, atualmente, há duas normas gerais vigentes que versam sobre contratações públicas no Brasil, a Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 14.133/2021. Ambas são de cumprimento obrigatório por parte dos órgãos da administração pública direta, fundos especiais, autarquias etc, senão vejamos:

LEI N. 8.666/93

“Art.1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**” (grifo nosso)*

LEI N. 14.133/2021

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.” (grifo nosso)

Não obstante o disposto nas normas cogentes acima apresentadas, vale destacar que cada uma prevê a possibilidade de afastar sua incidência quando os recursos a serem desembolsados tiverem como origem empréstimo de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro em que o Brasil seja parte. Esta regra está consolidada no §5º, art. 42, da Lei n. 8.666/93, e no §3º, do art. 1º, da Lei n. 14.1333/2021.

LEI N. 8.666/93

“Art. 42. (...)

§ 5º_Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá

contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.” (grifo nosso)

LEI N. 14.133/2021

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República; (grifo nosso)

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;” (grifo nosso)

Então, conforme autorização legal, há, nestes casos, um afastamento pontual das leis de regência sobre contratações públicas, passando a prevalecer os procedimentos próprios dos entes externos, ressalvando, contudo, a obrigatoriedade de observância do julgamento objetivo e das disposições constitucionais.

Desse modo, considerando a presente situação de operação de crédito externo para financiamento do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD, materializada através do **contrato de empréstimo nº 5248/OC-BR**, está claro que os procedimentos de contratações que envolvam projetos do referido programa, como é o caso trazido no presente processo, deverão obedecer rito especial indicado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

IV – DA CONTRATAÇÃO ADOTANDO-SE A POLÍTICA DO BID

Firmado o entendimento sobre a utilização das políticas do BID para as contratações, passamos, agora, a identificar qual dos métodos previstos será aplicado ao caso trazido no caderno administrativo.

Conforme apresentado pela área técnica, pretende-se contratar, de forma direta, a consultora individual, Sra. Andreia da Silva oliveira Gomes, pelo valor de R\$ 288.960,00 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta reais), englobando todos os tributos e obrigações, pelo período de 12 (doze) meses.

Consoante o que consta no Manual de Aquisições do Executor, o

BID adota como política de contratações dois documentos: a GN-2349-15 e a GN-2350-15. A primeira é para bens, obras e serviços que não são de consultoria. A segunda é para contratação de consultorias.

Destaque-se que os **serviços de consultoria**¹, conforme dispõe a GN-2350-15, são de natureza intelectual e de assessoramento.

Pois bem, a Coordenadoria Geral da Unidade de Gerenciamento do Promojud, unidade setorial que deu início a contratação, fundamentou seu pedido considerando a GN-2350-15 e, dentre os métodos previstos, escolheu o procedimento de **Seleção Direta (SD)**. Eis a justificativa:

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E LEGAL (p. 13-14)

(...)

“A despeito do método Seleção Direta para contratação de consultor individual não proporcionar os benefícios de uma seleção competitiva, entendemos que a contratação da consultora Andreia Gomes é fundamental à boa continuidade dos serviços, pois a mesma já se apropriou do teor dos projetos do Promojud, vem contribuindo de forma significativa na elaboração dos artefatos dos processos de seleção e contratação, sem olvidar que se trata de profissional com notório conhecimento técnico sobre as políticas do Bid, tem sido essencial no apoio às equipes responsáveis pelos projetos e vem construindo um bom relacionamento com os todos os colaboradores do Programa. Desse modo, observa-se as condições previstas nos parágrafos 3.10; 3.11; 3.12 da GN 2350 do Bid.”

¹ **Aplicabilidade das Políticas – GN-2350 (1.8)** - “Os serviços de consultoria aos quais se aplicam estas Políticas são de natureza intelectual e de assessoramento. Estas Políticas não se aplicam a outros tipos de serviços nos quais predominam os aspectos físicos da atividade (por exemplo, obras de construção, manufatura de bens, operação e manutenção de instalações, levantamentos, perfuração exploratória, fotografia aérea, imagens de satélite e serviços contratados com base no desempenho da produção física mensurável)”.

Analisando a redação que trata das situações em que é cabível a **seleção direta na GN-2350-15** para a contratação de consultores individuais, temos que esse método pode ser aplicada para:

a) tarefas que sejam continuação de serviço prévio que o consultor tenha executado e para o qual o consultor tenha sido selecionado competitivamente;

b) serviços de duração total estimada em menos de seis meses;

c) situações de emergência que decorram de desastres naturais;

d) quando o indivíduo for o único consultor qualificado para o serviço.

Pela narrativa trazida nos autos, a consultora indicada na contratação, Sra. Andreia da Silva Oliveira Gomes, possui notório conhecimento técnico sobre as políticas do Bid, além de já ter sido contratada para serviço similar no início do Promojud, conforme revela o contrato anterior (p. 15-18).

Depreende-se, então, que a contratação está amparada no item 5.4 “a” e “d” da GN-2350-15, vez que, além de ser uma continuação do serviço anteriormente prestado, a área técnica garante que a referida consultora reúne os requisitos únicos necessários para a assunção do objeto a ser contratado.

Vale observar que, conforme dispõe o parágrafo 3.10, esse método de seleção não apresenta transparência e pode ensejar práticas inaceitáveis, devendo ser utilizada apenas em situações excepcionais.

A Seleção Direta de consultores não proporciona os benefícios de uma seleção competitiva no que diz respeito à qualidade e custo, **não apresenta transparência e pode ensejar práticas inaceitáveis. Por esse motivo, deve ser usada apenas em circunstâncias excepcionais.** A justificativa para a adoção desse método será examinada no contexto dos interesses gerais do cliente e do projeto, considerada a

responsabilidade do Banco no sentido de assegurar o cumprimento dos Princípios Básicos de Aquisições e proporcionar oportunidade igual a todos os consultores qualificados.

Portanto, a partir da ressalva acima, infere-se que o gestor público, ao estabelecer essa forma de contratação (seleção direta – SD), inclusive fazer constar no plano de aquisições, adotou todo zelo necessário a fim de assegurar que essa é a melhor forma de pactuar o objeto pretendido obedecendo ao que estatuí a política do BID.

Avançando na análise do feito, verifica-se que, para esse tipo de contratação, há necessidade de revisão pelo banco e, para a continuidade do processo, manifestação de “**não objeção**”. Esta regra está disposta no Apêndice 1, da GN-2350-15.

Apêndice 1 – GN-2350-15 – Programação do processo de seleção

“O Banco revisará o processo de seleção para a contratação de consultores proposto pelo Mutuário no Plano de Aquisições a fim de assegurar sua conformidade com o Contrato de Empréstimo e estas Políticas.

(...)

Revisão ex ante

Com relação a todos os contratos sujeitos à revisão ex ante do Banco:

“(a) O Mutuário, antes de solicitar propostas, submeterá à revisão e “não objeção” do Banco o custo estimado e a SP (inclusive a lista curta) propostos. O Mutuário deve fazer as modificações da lista curta e dos documentos que o Banco razoavelmente solicitar. Quaisquer outras modificações estarão subordinadas

à “não objeção” do Banco, antes do envio da SP aos consultores constantes da lista curta.

(...)

(d) O Mutuário somente poderá prosseguir com a abertura das propostas de preço após receber a “não objeção” do Banco à avaliação técnica. (...)

Assim, conforme documento acostado aos autos (p. 46), houve a **não objeção** por parte do Banco quanto a contratação pretendida.



CBR-870/2022

Brasília, 26 de maio de 2022.

À Senhora
Roberta Kelma Peixoto de Oliveira Jucá
Coordenadora Geral
Unidade de Gerenciamento do Promojud - UGP
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Assunto: Empréstimo 5248/OC-BR (BR-L1560). Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado de Ceará (PROMOJUD). Contratação Direta (Valor estimado R\$ 288.960,00) - Seleção e Contratação Direta de Consultoria para Serviços de Assessoria em Aquisições. 1ª Não Objeção – Justificativa para Seleção Direta, Termo de Referência e Proposta.

Senhora Coordenadora,

Reportamo-nos ao Ofício 06/2022, de 18 de maio de 2022, mediante o qual Vossa Senhoria encaminha Termos de Referência, Orçamento, Currículo, Justificativa Técnica e Legal, Minuta de Contrato e Certificado de Elegibilidade referente ao processo de Seleção Direta para Contratação de Consultoria para Serviços de Assessoria em Aquisições, no prazo de execução de 12 meses, pelo valor de até R\$ 288.960,00 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta reais), incluindo impostos e gastos reembolsáveis (passagens e diárias).

Observamos que essa contratação está prevista no item 5.3 do Plano de Aquisições vigente, por valor estimado de US\$ 55.605,00 e método de revisão ex ante.

A esse respeito, após análise dos documentos enviados, informamos a não objeção do BID à contratação indicada acima.

Aproveitamos para solicitar cópia do contrato assinado e ficha síntese para registro no sistema PRISM.

Atenciosamente,



Mariano Lafuente
Chefe de Equipe

Feitos os destaques acima e subsidiado pelas informações emitidas pelo Banco quando se manifestou pela **não objeção da contratação**, entendo que a contratação da Sra. Andreia da Silva Oliveira Gomes pode ser

realizada, de forma direta, fundamentado no tópico V, parágrafo 5.4, itens “a” e “d”, da política adotada na GN-2350-15, para a seleção direta.

V – ANÁLISE DOCUMENTAL


Passamos, adiante, para análise dos documentos necessários que devem fazer parte do processo de contratação, considerando o que diz o Manual de Aquisições do Executor.

As etapas do processo de contratação definidas no documento são: 1) elaboração do Termo de Referência; 2) convite do consultor individual; 3) justificativa técnica e legal.

3.8. SELEÇÃO DIRETA DE CONSULTOR INDIVIDUAL (CI)

Para o pedido da **Não Objeção** (única) devem ser encaminhados os seguintes documentos:

1. **Executor: seguir as referências da página 10;**
2. **Termos de referência;**
3. **CV do Consultor individual;**
4. **Justificativa Técnica e legal.**



Se lembre de cumprir com os requisitos de envio dos documentos indicados na página 10.

No caderno administrativo consta os documentos referenciados acima, atendendo, dessa forma, o preceituado no manual de aquisições do BID.

Quanto a justificativa do valor a ser despendido no contrato, o montante está previsto no plano de aquisições aprovado pelo banco que, inclusive, manifestou não objeção quanto a contratação, o que denota que houve uma análise prévia do preço da contratação naquela ocasião, alinhado aos preços de mercado para esse tipo de serviço.

Quanto a minuta do contrato que consta nos autos, presumo de seja padrão para esse tipo de contratação, o que não desnatura a faculdade do gestor em acrescentar pontos que sejam de interesse da unidade que gerenciará o pacto. Assim, caso seja necessário incluir aspectos ainda não contemplados no protótipo, entendo pela pertinência considerando a boa prática de gestão.

Por fim, conforme restou assegurado pela Secretaria de Finanças do TJ/CE com a emissão da dotação orçamentária, a contratação recairá com recursos do empréstimo do BID (p. 26-27).

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, opinamos, considerando a manifestação do BID quanto a não objeção da contratação, pela possibilidade da celebração do contrato com a Sra. Andreia da Silva Oliveira Gomes, para a prestação de serviços de consultoria individual nas contratações que envolvam procedimentos específicos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, tendo por fundamento o tópico V, parágrafo 5.4, itens “a” e “d”, da política adotada na GN-2350-15, para a seleção direta.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 28 de junho de 2022.

LUIS VALDEMIRO DE SENA
MELO:78586593320

Assinado de forma digital por LUIS VALDEMIRO DE
SENA MELO:78586593320
Dados: 2022.06.28 17:01:53 -03'00'

Luis Valdemiro de Sena Melo
Assessor Jurídico

De acordo.

À douta Presidência.

Data supra.

RODRIGO XENOFONTE CARTAXO
SAMPAIO:88249581334

Assinado de forma digital por RODRIGO
XENOFONTE CARTAXO
SAMPAIO:88249581334
Dados: 2022.06.28 15:08:18 -03'00'

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio
Consultor Jurídico